



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra – SP

Ref.: Recurso Administrativo contra habilitação da empresa G PINHEIRO CONSTRUÇÃO REFORMA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Concorrência Eletrônica Nº 012/2025 - Processo Administrativo Nº 410/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma do Prédio Escolar Municipal, situado à Rua Maringá, nº 56 – Parque Jandaia - Santa Julia.

Lefer Engenharia e Construções LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.194.977/0001-07, com sede à Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 736/752/786 - Sala 08 - Centro - Embu-Guaçu/SP - CEP 06900-095, por seu representante legal infra-assinado, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 012/2025, promovida pelo Município de Itapecerica da Serra/SP, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 11 do edital convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa 3G CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.2 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data da decisão administrativa ora impugnada. Considerando que a habilitação da empresa 3G Construções LTDA ocorreu na data de 03/07/2025, resta evidente a tempestividade deste recurso, que ora se apresenta no primeiro dia útil subsequente à referida decisão.



II – DOS FATOS E DA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME

Conforme registrado no sistema BBMNET:

1. Em 30/06/2025, às 15h08min02s, a empresa 3G Construções LTDA foi formalmente convocada para apresentar a Proposta Final, com prazo definido até 17h06min00s do mesmo dia, conforme item 9.2 do edital, que fixa o prazo de 2 (duas) horas para cumprimento da solicitação.

2. A licitante respondeu afirmativamente às 15h17min27s e apenas às 17h03min04s — restando 03 minutos para o fim do prazo —, manifestou, via chat, que estava tentando enviar os documentos.

3. Contudo, somente às 17h07min33s, ou seja, após expirado o prazo, voltou a se manifestar, sendo surpreendentemente reaberto o campo de anexação pelo Agente de Contratação às 17h11min09s, em desacordo com os termos editalícios e em prejuízo ao princípio da isonomia.

4. Em 01/07/2025, 16 horas e 18 minutos após o prazo originalmente concedido, a empresa reconheceu, via chat, que deixou de apresentar o Cronograma Físico-Financeiro, documento expressamente exigido no item 9.3, alínea “c” do edital. Novamente, o sistema foi reaberto às 14h32min00s, permitindo envio extemporâneo de documentação.

5. Além da intempestividade, restou comprovado que o referido cronograma não existia à época da convocação, tendo sua assinatura digital datada de 01/07/2025 às 13h38min38s, o que evidencia descumprimento flagrante às disposições editalícias.

6. Ademais, a proposta da empresa 3G CONSTRUÇÕES LTDA apresentou inúmeras falhas materiais, sendo devolvida para duas correções sucessivas, a última das quais enviada 66 minutos após o prazo concedido, o que contraria os princípios da celeridade, eficiência e competitividade leal.

7. Por fim, a primeira proposta encaminhada não estava acompanhada da Planilha de Preços Unitários, do Demonstrativo de BDI, dos Encargos Sociais (ES) e do próprio Cronograma Físico-Financeiro, todos exigidos no item 9.3 do Edital, não havendo previsão para sua complementação extemporânea.



III – DO DIREITO

O item 9.3 do Edital estabelece, com clareza, que a proposta final do licitante convocado deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Planilha de preços unitários e valor global da proposta;
- b) Demonstrativo dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e Encargos Sociais – ES;
- c) Cronograma físico-financeiro.

A ausência desses documentos na proposta final entregue pela empresa 3G Construções LTDA já seria, por si só, suficiente para ensejar sua desclassificação imediata, conforme o item 9.5.5 do edital, que prevê expressamente:

“Será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Entretanto, mesmo diante das sucessivas oportunidades de correção concedidas à empresa, inclusive além dos prazos previstos, persistiu a omissão quanto à entrega do Demonstrativo dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), documentos obrigatórios exigidos de forma expressa e inequívoca pelo edital (item 9.3, alínea “b”).

Tal fato configura vício material insanável, uma vez que não se trata de mera falha formal ou omissão sanável, mas sim de descumprimento de requisito essencial da proposta, de ordem técnica e orçamentária.

Admitir que uma proposta seja aceita e habilitada sem conter elementos essenciais definidos no edital, ainda que após diversas correções, compromete os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõem os arts. 11, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 37, caput, da Constituição Federal.



IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a esta respeitável Administração:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja desclassificada a empresa 3G CONSTRUÇÕES LTDA, diante do descumprimento de prazos e da ausência de documentos obrigatórios, nos termos do edital e da legislação vigente;
2. A análise da conduta administrativa quanto à indevida flexibilização dos prazos, com eventual apuração de responsabilidade, se for o caso, na forma do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
3. A comunicação formal da decisão recursal, conforme disposto no item 11 do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Embu-Guaçu, 04 de julho de 2025.

Luis Carlos Toniolo
Sócio-proprietário
Lefer Engenharia e Construções LTDA - EPP

